



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.223 , DE 26 DE ABRIL DE 2024.

**AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A
INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DE
CONTROLE E ELIMINAÇÃO DA
TUBERCULOSE NO ESTADO DE ALAGOAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Controle e Eliminação da Tuberculose no Estado de Alagoas.

Art. 2º São direitos da pessoa acometida de tuberculose aqueles assegurados pela Constituição Federal, bem como o de acesso ao Sistema Único de Saúde – SUS e ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e os assegurados nas demais legislações e políticas de promoção e proteção em vigor.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Controle e Eliminação da Tuberculose no Estado de Alagoas:

- I – reduzir a morbidade, mortalidade e a transmissão da tuberculose;
- II – a integração e a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e serviços de saúde relacionados ao enfrentamento à tuberculose, em especial, no atendimento;
- III – a participação social na formulação de políticas públicas voltadas às ações e serviços de saúde relacionados ao enfrentamento à tuberculose, inclusive no controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- IV – a atenção integral às necessidades de saúde, econômicas, psicológicas e sociais das pessoas acometidas de tuberculose, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos, serviços, nutrientes e demais intervenções terapêuticas complementares e necessárias ao tratamento e à qualidade de vida dos pacientes;
- V – a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa à tuberculose e suas implicações;
- VI – o incentivo à formação, continuada e permanente, e à capacitação e qualificação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida de tuberculose e seus familiares;
e
- VII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos, operacionais, clínicos, econômicos e sociais tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema e a qualidade da assistência prestada relativa à tuberculose no Estado.



I – fortalecer a vigilância epidemiológica, com vistas ao aumento da detecção e busca ativa de novos casos e de cura e à diminuição do abandono;

III – aperfeiçoar, disponibilizar e difundir a informação sobre tuberculose no Estado;

V – capacitar os profissionais que atuam no controle e prevenção da tuberculose; e

Art. 5º Os hospitais e clínicas da Rede Pública de Saúde deverão garantir, oportunamente, o atendimento ambulatorial e a internação necessárias às pessoas acometidas de tuberculose e suas comorbidades, complicações e sequelas.

Art. 6º Os meios e instrumentos da Política Estadual de Controle e Eliminação da Tuberculose no Estado de Alagoas:

II – propor metas de redução da tuberculose no Estado:

IV – assegurar a produção do conhecimento sobre diagnóstico, definição de metas e avaliação dos resultados da políticas públicas em ações e serviços de saúde relacionados ao enfrentamento à tuberculose; e

V – os indicadores, as ações estratégicas, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das políticas de saúde relacionadas à tuberculose deverão estar contidos no Plano Estadual de Controle e Eliminação da Tuberculose no Estado de Alagoas.

Art. 7º O Estado de Alagoas instituirá o Plano Estadual de Controle e Eliminação da Tuberculose destinado a propor ações e projetos e a articular as políticas públicas na área com a União e Municípios.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 8º O Plano Estadual de Controle e Eliminação da Tuberculose tem por finalidade:

- I – propor ações estratégicas de prevenção à tuberculose;
- II – propor metas de redução da tuberculose no Estado;
- III – promover a melhoria da qualidade da gestão das políticas públicas em ações e serviços de saúde relacionados ao enfrentamento à tuberculose;
- IV – assegurar a produção do conhecimento sobre diagnóstico, definição de metas e avaliação dos resultados das políticas públicas em ações e serviços de saúde relacionados ao enfrentamento à tuberculose; e
- V – os indicadores, as ações estratégicas, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das políticas de saúde relacionadas à tuberculose deverão estar contidos no Plano Estadual de Controle e Eliminação da Tuberculose no Estado de Alagoas.

Art. 9º O Plano Estadual de Controle e Eliminação da Tuberculose deverá ser elaborado pelo órgão competente do Governo e informado ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 10. O Plano Estadual de Controle e Eliminação da Tuberculose deverá ser reavaliado anualmente, tendo como objetivo verificar o seu cumprimento e a elaboração de recomendações aos gestores e operadores que executam as ações e serviços de saúde relacionados ao enfrentamento à tuberculose.

Art. 11. A pessoa acometida de tuberculose não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e nem sofrerá discriminação por motivo da sua morbidade.

Art. 12. É garantida a assistência integral, em todos os níveis de atenção, às pessoas acometidas de tuberculose, inclusive assistência médica, de enfermagem, social e psicológica.

Art. 13. As Secretarias de Estado da Saúde, e da Segurança Pública e as Secretarias Municipais de Saúde, que tenham unidades prisionais e de medidas socioeducativas, deverão desenvolver ações conjuntas de controle.

§ 1º É obrigatória a realização de exame clínico e radiológico, além de exame de escarro, na busca de pessoas sintomáticas respiratórias – SR, na entrada do sistema penitenciário.

§ 2º Deverá ser realizada, com regularidade, busca de pessoas sintomáticas respiratórias – SR em todas as celas das unidades prisionais.

§ 3º É obrigatória a realização de exames de contatos em todas as celas onde sejam detectados casos de tuberculose (busca de sintomáticos respiratórios, com exame de escarro e R-X de tórax).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º É obrigatória a realização de exames médicos periódicos em todos os profissionais que atuam no sistema prisional.

Art. 14. O Poder Público fomentará parcerias com entidades e instituições, públicas ou privadas, e organizações da sociedade civil, com vistas à promoção de atividades para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de abril de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Publicado no Suplemento do DOE do dia 29 / 4 / 2024.